



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA - RR.**

Processo n° 0801745-72.2019.8.23.0010

ELIAS RIBEIRO MOURA, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por meio de seu advogado, que esta subscreve, vem à presença de Vossa Excelência, na ação proposta em desfavor da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, também já devidamente qualificada, tempestivamente, nos termos do Art. 1.009 e seguintes do CPC/15, interpor o presente recurso de

APELAÇÃO

em face da respeitável sentença que julgou improcedente a presente Ação de Cobrança, com as razões anexas. Após as formalidades de praxe, que seja remetido os autos, ao juízo *Ad quem*, sem preparo (deferida assistência judiciária gratuita Ep. 06) para que conheça e no mérito lhe dê provimento para reformar integralmente a r. sentença (Ep. 52.1) ora impugnada.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Boa Vista - RR, 3 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
THIAGO AMORIM DOS SANTOS
OAB/RR 515 – A
OAB/PR 62.590



EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

AUTOS: 0801745-72.2019.8.23.0010

APELANTE: ELIAS RIBEIRO MOURA

**APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT**

ÍNCLITOS JULGADORES

O respeitável juízo de primeiro grau, não proferiu seu *decisum*, conforme a costumeira Justiça que lhe é peculiar, em ações análogas, ao declarar Improcedente a presente Ação de Cobrança em desfavor do Apelante.

Desta maneira, a reforma da presente sentença é a medida que se adequa, não só pela ausência de rigor científico das razões de decidir, como também por que o julgador leva em consideração os fatos e argumentos articulados pela parte Apelada.

O acima aludido, será adiante demonstrado.



I. Do Breve Relato Fático

Versa o presente pleito, de ação de cobrança em face da Apelada, que não realizou devidamente o pagamento de forma administrativa do seguro DPVAT, do qual o Apelante tem direito em decorrência ter sido vítima de acidente de trânsito no 30/04/2018, do qual resultou em lesão permanente da vítima, que por ora o valor que tem direito o Apelante, também fora negado pelo r. juízo de *a quo*.

II. Da Sentença

Resumidamente, o *decisum* proferido constante nos autos, aduz que:

(...) observo que em grande parte das ações desta unidade, a prova da existência do fato se dá, unicamente, com o registro da ocorrência em delegacia após a ocorrência do acidente.

(...) Tal registro (boletim de ocorrência) não faz prova da existência do acidente. Prova, nada mais, a existência da narrativa perante agente de polícia o que não autoriza a supressão do pressuposto da certeza sobre a ocorrência do fato acidente e, por corolário, do nexo de causalidade existente entre tal fato e o dano decorrente.

(...) Não há dados que permitam ao Juízo proferir manifestação certa sobre a existência do fato gerador da responsabilidade securitária, tampouco elementos de prova diversos que pudessem auxiliar tal declaração e formar o convencimento induvidoso e imperativo ao acolhimento da pretensão inicial.

O que se repara é que há, unicamente, o relato do acidente em boletim de ocorrência formalizado, meses após o suposto acidente.

A ficha de atendimento não faz prova documental, porquanto também realizada tendo como premissa unicamente as declarações da parte.

Em decorrência do presente entendimento do MM. Juiz, o pleito foi julgado de forma improcedente, sendo rejeitado o pedido inicial, (CPC, art. 487, inc. I).

III. Do Mérito

a. Da Validade do Registro de Ocorrência

Rua Rosa de Oliveira de Araújo, nº. 2187, Santa Luzia, Boa Vista/RR – Fone: (95) 3625-0238 / 99169-0810 E-mail: advocacia@thiagoamorim.adv.br
Site: www.thiagoamorim.adv.br



O aludido seguro DPVAT, é o seguro obrigatório conferido às pessoas vítimas de acidente de trânsito, do qual resulte danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, as pessoas transportadas ou não, criado pela Lei nº 6.194/74, alterada pelas Leis 8.441/92, 11.482/07 e 11.945/09, que visa a reparação por eventual dano pessoal, independente de juízo de valor acerca da existência de culpa.

Desta forma, o art. 5º, da Lei n. 6.194/74 ao dispor que “O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente (...), o que de fato é o adequado a se fazer com a realidade do sistema de atendimento público brasileiro.

Pois como é de conhecimento amplo, o Estado como um todo, não oferece o aparato e a cobertura necessária a toda população no que tange a realização de perícia técnica (com demonstração de simulação computadorizada conforme as medições aferidas pelos peritos, ou com apresentação de croqui com a dinâmica do acidente) quando na ocorrência dos acidentes de trânsito.

Diante da ausência de efetiva prestação de serviço que compete ao Estado, a legislação visando minorar tal deficiência, flexibilizou a comprovação, facilitada do acidente, do dano e do nexo causal entre os dois primeiros, por meio do registro do Boletim de Ocorrência.

Ademais, não se poderia esperar que o Requerente trouxesse aos autos boletim de ocorrência lavrado no local do acidente ou momentos após a sua ocorrência, haja vista ser razoável e plenamente compreensível que no momento do evento os envolvidos e presentes se preocupem mais com o socorro da vítima ferida do que com a espera da polícia, ou em se dirigir até a delegacia para registrar o sinistro.



Cumpre mencionar, ainda, que inexistem elementos capazes de desqualificar as informações prestadas no boletim de ocorrência, de modo que desconsiderá-lo a título de prova seria o mesmo que dificultar o acesso à justiça e impedir que a parte tenha um pronunciamento judicial acerca do caso.

Cabe ressaltar que **o referido BO, é realizado visando conferir maior endosso aos documentos originados na rede de saúde pública de atendimento as vítimas de acidente de trânsito**, que em quase a totalidade das ocorrências, a pessoa que deu causa ao acidente foge do local sem prestar socorro às vítimas.

Importante frisar ainda, que **as informações prestadas junto à autoridade policial, tem por base o diagnóstico prescrito pela equipe médica, e assim, dar condições ao comunicante de prestar maiores esclarecimentos ao comunicar o que de fato ocorreu**, cumprindo assim uma das formalidades exigidas pela seguradora de DPVAT.

Ainda assim, além do BO, constam documentos válidos suficientemente para legitimar o trauma que o Requerente sofreu, tendo em vista que houve atendimento e efetivo tratamento na unidade de Traumatologia do HGRR (**Ep. 1.8**).

Não há apenas palavra do Apelante, mas constatação efetiva de equipe médica que prestou os primeiros atendimentos à vítima, tendo inclusive realizado as observações em ficha do Pronto Atendimento:



Thiago Amorim

Advogados Associados

Sobressa A sobrassadvA

HOSPITAL GERAL DE RORAIMA - PAAR / PSFE AV BRASILEIRO EDUARDO GOMES, 3308 - AEROPORTO						HGR	
1800943795 30/04/2018 16:50:45		FICHA DE ATENDIMENTO TRAUMATOLOGIA				DIURNO 07-19	48
Paciente		Data Nascimento	Idade	CNS	CPF	Frontubrio	
ELIAS RIBEIRO MOURA		08/12/1957	50 A 4 M 22 D	706807714208127	44733259204	00067580	
Tipo Doc.	Documento	Órgão Emissor	Data Emissão	Sexo	Naturalidade	Nacionalidade	
IDENTIDADE	133844	SSP RR	08/05/2015	M	SOLTEIRO(A)PARADA	BARRA DO CORDA - MA	BRASILEIRA
Mae					NI	Contato	(95) 98115-3674
Maria Ribeiro Moura						Ocupação	<i>Vento</i>
AVENIDA - GRANMESTRE BARBOSA - 604 - EQUATORIAL - BOA VISTA - RR							
Classe de Risco	Plano Convênio	Nº da Carteira	Validade	Autorização	Sis Prenatal		
Motivo do Atendimento	SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE						
ACIDENTE DE MOTO	Cartório do Atendimento	Profissional do Atend.	Procedência	Temp.	Peso	Pressão	
Seletor	URGÊNCIA						
GRANDE TRAUMA	Tipo de Chegada	Procedimento Soc.					
Quelxa Principal	DEMANDA ESPONTÂNEA						
<input type="checkbox"/> Síndrome Febril <input type="checkbox"/> Sintomático Respiratório <input type="checkbox"/> Suspeita de Doenças							
Anamnese de Enfermagem				GSC	TOTAL		
Anamnese - (HORA DA CONSULTA - : : h)				AO: 1234 RV: 12345 MRV: 123456	15		
<i>Victim vítima de acidente de motocicleta entrou em M.T. B</i>				 AUTENTICAÇÃO			
Exame Físico							
Hipótese Diagnóstica							

Corroborando o documento do primeiro atendimento, temos a devida avaliação médica pericial (**Ep. 43.1**) do qual identificou e ratificou as informações constantes da ficha de atendimento médico acima destacado:

b.2 Parcial Incompleto (dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima).

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da vítima, segundo o previsto na alínea II, §1º do art. 3º, da Lei 6.194/74, com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento anatômico

Marque aqui o percentual

1º Lesão

Perde tecido mole tórax ()

10% Residual 25% Leve 50% Média 75% Intensa

2º Lesão

Perda de Vida ()

10% Residual 25% Leve 50% Média 75% Intensa

3º Lesão

10% Residual 25% Leve 50% Média 75% Intensa

4º Lesão

10% Residual 25% Leve 50% Média 75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem qualificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

Local e data da realização do exame médico:

Boa Vista-RR, 15/04/2019

Assinatura do médico - CRM
Dr. Anderson P. Silva
Médico
Ortopedia e Traumatologia
CRM/RR 1733 RQE 677

Portanto **o documento juntado aos autos, é complementar** e cumpre o objetivo de “fazer prova do acidente e do dano decorrente” como é exigido pelo artigo 5º da Lei 6194/74, (redação não alterada pela lei 8.441/92), **como consta nos Ep. 1.8.**

b. Dos Prazos sobre Seguro DPVAT

Em decisão unânime, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça aprovou a súmula nº 405, que trata do prazo para entrar com ação judicial cobrando o DPVAT. A nova súmula recebeu a seguinte redação: **A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos**.

Assim como o proferido na aludida Súmula, a legislação em vigor que versa sobre o tema, também não trata sobre os demais prazos para serem cumpridos quanto a formalização dos demais documentos, desta forma, não há taxatividade quanto o prazo de formalização do BO.

Sendo o acidente sofrido pelo Apelante demonstrado por meio da ficha de atendimento médico do primeiro atendimento do trauma do HGR, que necessitou de procedimento profissional, e do qual fora posteriormente confirmado por perícia técnica o grau de invalidez residual.

Portanto, houve uma supressão de direito ao acesso ao seguro DPVAT, primeiramente pela Apelada, e posteriormente por uma análise unilateral de entendimento do r. juízo, que não levou em consideração vários pontos de ausência do Estado para efetiva disponibilização de meios suficientes, além do que conseguira o Apelante.

c. Dos meios de Comprovação



Conforme suscitado aqui, o Estado é omisso em disponibilizar meios suficientemente válidos para que a vítima de acidente de trânsito apresente material probatório suficiente para convencimento administrativo de que sofrera um acidente e precisa receber o seguro DPVAT.

Desta forma é buscado o auxílio do Poder Judiciário, para reconhecimento dessa garantia prevista em lei.

Contudo, a falta de tais meios, não invalida o direito que dispõe o Apelante, se de outro modo o fato ficar esclarecido. O que se constata no presente pleito ora analisado, e que acabou por ser julgado improcedente no primeiro momento, tendo em vista que há um prontuário de atendimento médico que é complementado de forma válida com laudo de profissional juntado aos autos.

Desta feita, temos os seguintes julgados do Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. NEXO DE CAUSALIDADE. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE. PROVA POR OUTROS MEIOS. PRONTUÁRIO MÉDICO E LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCONSISTÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR. CONJUNTO LAUDO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. PROBATÓRIO SUBSTANCIAL. TESE DE IMPUGNAÇÃO EM SEDE RECURSAL. ACEITAÇÃO DA PARTE QUANDO DE SUA ELABORAÇÃO. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O boletim de ocorrência não é o único documento hábil para comprovar o acidente de trânsito, sendo possível a demonstração por meio de outros provas. 2. Ausente impugnação, na forma e no momento processual cabíveis, ao laudo pericial de exame grafotécnico, opera-se a preclusão, não cabendo a devolução dessa questão para análise da instância recursal. (TJRR – AC 0831593-46.2015.8.23.0010, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, 2^a Turma Cível, julg.: 08/10/2018, public.: 09/10/2018). (Grifos Nossos)



APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – ACIDENTE DE TRÂNSITO – CERCEAMENTO DE DEFESA – REJEIÇÃO - NEXO DE CAUSALIDADE – COMPROVAÇÃO – DEVER DE INDENIZAR – CONJUNTO PROBATÓRIO SUBSTANCIAL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O boletim de ocorrência não é o único documento hábil para comprovar o acidente de trânsito, sendo possível a demonstração por meio de outros provas. 2. O apelado comprovou a existência do acidente de trânsito, a lesão sofrida e a negativa do pagamento pela apelante. (TJRR – AC 0814164-95.2017.8.23.0010, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, 2^a Turma Cível, julg.: 05/09/2018, public.: 11/09/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. TESE DE DIVERGÊNCIA DE ASSINATURAS. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. JUNTADA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE. FEITO INSTRUÍDO COM DOCUMENTOS OUTROS QUE PERMITEM AFERIR O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS FATOS E OS DANOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJRR – AC 0010.16.801500-5, Rel. Des. ELAINE BIANCHI, Câmara Cível, julg.: 15/12/2016, DJe 24/01/2017, p. 92).

O r. entendimento constante no *Decisum* do juízo *a quo*, tem relação com a tese de que o segurado não pode receber o benefício do seguro DPVAT, por conta de inadimplência do pagamento do documento veicular que trata do devido seguro:

EMENTA: APELAÇÃO - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE E AS LESÕES - COMPROVAÇÃO - INADIMPLÊNCIA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO EM RELAÇÃO AO PRÊMIO - IRRELEVÂNCIA - INDENIZAÇÃO DEVIDA. - Comprovado o nexo de causalidade entre o acidente narrado e os danos físicos permanentes experimentados pela parte, os quais também foram suficientemente demonstrados em juízo, a indenização securitária proporcional é devida - Consoante dicção da Súmula 257, do STJ, o direito ao recebimento de indenização do seguro DPVAT depende da prova da ocorrência do acidente e das lesões sofridas, não se exigindo que o segurado



proprietário do veículo ou a vítima esteja em dia com o pagamento do prêmio. (TJ-MG - AC: 10000171071376001 MG, Relator: Aparecida Grossi, Data de Julgamento: 12/04/2018, Data de Publicação: 16/04/2018). (Grifos Nossos)

Portanto, serve os documentos apresentados pelo Apelante, como um elemento de prova a respeito da existência do fato narrado, sua força de convencimento decorre do relato suficiente das circunstâncias do fato e da convergência com outros elementos, o qual ocorreu neste pleito.

V - Dos Pedidos

Diante do exposto, na forma das razões supra, e o contido no processo, pela análise dos fatos descritos, pela aplicação da Lei processual e o mais recente entendimento jurisprudencial emanado dos Egrégios Tribunais, bem como o TJRR e Cortes Superiores, é inafastável a reforma da r. sentença, objeto do presente recurso de apelação.

Isso posto, **requer a Vossa Excelência**, que seja reformada r. decisão, julgando-se totalmente procedente o pedido inicial, haja vista as razões aludidas pelo Apelante, e que seja garantido o pagamento de indenização com base no laudo técnico que certifica permanência de lesão de invalidez residual.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Boa Vista - RR, 3 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
THIAGO AMORIM DOS SANTOS
OAB/RR 515 – A
OAB/PR 62.590